

## Informativo comentado: Informativo 1194-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### DIREITOS SOCIAIS

O art. 7º, XXVII, da CF prevê que o trabalhador deve ser protegido contra a automação; como até hoje não foi editada norma regulamentando esse direito, o STF reconheceu a omissão **inconstitucional** do Congresso Nacional e fixou prazo de 24 meses para a lei

**Importante!!!**

ODS 8 E 9

O art. 7º, XXVII, da CF/88 prevê o seguinte direito social:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

O Poder Legislativo até hoje ainda não editou essa lei.

Diante disso, o STF reconheceu que o Congresso Nacional está em mora quanto ao dever constitucional de regulamentar e tornar efetivo o dispositivo que confere aos trabalhadores urbanos e rurais o direito social à proteção em face da automação (art. 7º, XXVII, CF/88).

O STF fixou o prazo de 24 meses para que o Congresso Nacional supra a omissão legislativa.

STF. Plenário. ADO 73/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado 09/10/2025 (Info 1194).

#### PROCESSO LEGISLATIVO

É **inconstitucional** dispositivo de lei decorrente de emenda parlamentar que trata de matéria reservada ao Chefe do Executivo; é **inconstitucional** dispositivo de lei que importe em aumento de despesa sem que tenha sido realizada a estimativa de impacto orçamentário

ODS 8

Caso concreto: a Lei estadual nº 24.035/2022, de Minas Gerais, tratou da revisão dos vencimentos de servidores do Executivo, da concessão de auxílio social a inativos e pensionistas e da anistia a servidores da educação que participaram de greve em 2022.

O projeto foi originalmente proposto pelo Governador apenas para dispor sobre a revisão geral anual dos subsídios dos servidores, mas os arts. 10 e 11 (que instituíram o auxílio e a anistia) foram incluídos por emenda parlamentar durante a tramitação na ALE.

O Governador ajuizou ADI contra esses dispositivos, alegando vício de iniciativa e violação aos arts. 61, §1º, II, "a" e "c", 63, I, da Constituição Federal e ao art. 113 do ADCT, por ausência de estimativa de impacto financeiro.

O STF concordou com os argumentos do Governador e declarou a **inconstitucionalidade** dos arts. 10 e 11, reconhecendo que as emendas parlamentares trataram de matérias de iniciativa privativa do chefe do Executivo e implicaram aumento de despesa sem a devida previsão orçamentária.

**São inconstitucionais normas estaduais provenientes de emenda parlamentar que, sem pertinência temática com o projeto de lei originalmente encaminhado e desacompanhadas do mencionado estudo de impacto, dispõem sobre padrão remuneratório de seus servidores públicos, do auxílio social e da anistia por infrações administrativas. Essas normas:**

- violam a competência legislativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CF/88); e
- resultam em aumento de despesa para a Administração Pública sem estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 63, I, da CF/88 c/c o art. 113 do ADCT).

**Teses fixadas:**

1. É inconstitucional dispositivo de lei decorrente de emenda parlamentar que trata de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.
2. É inconstitucional dispositivo de lei que importe em aumento de despesa sem que tenha sido realizada a estimativa de impacto orçamentário no processo legislativo.

STF. Plenário. ADI 7.145/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 13/10/2025 (Info 1194).

#### **DEFENSORIA PÚBLICA**

**É constitucional o art. 8º, II, da LC 80/1994, que confere ao Defensor Público-Geral da União a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente a DPU**

**Importante!!!**

ODS 16

O art. 8º, II, da LC 80/1994, que organiza a Defensoria Pública, atribui ao Defensor Público-Geral da União a competência para representar judicial e extrajudicialmente a instituição.

Foi proposta uma ADI contra essa previsão sob o argumento de que o art. 131 da CF confere apenas a Advocacia-Geral da União (AGU) a competência para representar judicial e extrajudicialmente a União e seus órgãos. A autora da ADI sustentou que a DPU, por não ter personalidade jurídica própria, deveria ser representada pela AGU, sob pena de violar o princípio da unidade da representação jurídica da União.

O STF, no entanto, rejeitou esses argumentos.

Órgão público despersonalizado de estatura constitucional, como a DPU, pode figurar como parte em uma relação jurídica processual, agindo em nome próprio na defesa de suas prerrogativas institucionais ou de sua competência.

Reconhecer a personalidade judiciária da DPU configura medida que visa prevenir conflitos de interesse, aproximando-a de soluções análogas que orientam as defensorias estaduais e outros órgãos estatais.

STF. Plenário. ADI 5.603/DF, Rel. Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/10/2025 (Info 1194).

#### **DEFENSORIA PÚBLICA**

**É constitucional a emenda à Constituição estadual que institui regime fiscal temporário voltado ao equilíbrio das contas públicas, com aplicação indistinta aos Poderes e órgãos autônomos, sem configurar violação à autonomia da Defensoria Pública ou retrocesso social**

ODS 16

**Caso concreto: a EC 88/2016, promulgada pela Assembleia Legislativa do Ceará, criou o Novo Regime Fiscal estadual, voltado ao controle e equilíbrio das contas públicas.**

O regime estabeleceu limites de despesas para cada Poder e órgãos autônomos, como é o caso da Defensoria Pública.

A Anadep ajuizou uma ADI contra a emenda, alegando que a norma violava princípios constitucionais e a autonomia da Defensoria Pública. O STF, entretanto, não acolheu os argumentos da autora.

A criação de regime fiscal transitório por emenda à Constituição estadual, com limitação ao crescimento das despesas primárias de todos os Poderes e órgãos autônomos, não configura interferência indevida na autonomia funcional ou administrativa da Defensoria Pública, desde que preservado o exercício de suas atribuições constitucionais.

A participação da Defensoria Pública no processo legislativo que institui o regime fiscal não é obrigatória, pois sua prerrogativa de apresentar proposta orçamentária deve observar os limites definidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela própria Constituição estadual.

O regime instituído não implica congelamento de gastos, mas apenas condiciona seu crescimento à variação da receita ou da inflação, com o objetivo de preservar o equilíbrio fiscal. Essa limitação não compromete o núcleo essencial do direito à assistência jurídica integral e gratuita.

Não há vício de inconstitucionalidade formal na tramitação da emenda constitucional em regime de urgência nem na ausência de interstício entre os turnos de votação, por se tratar de matéria interna corporis, não sindicável pelo Judiciário.

STF. Plenário. ADI 6.061/CE, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 13/10/2025 (Info 1194).

## **DIREITO ADMINISTRATIVO**

### **CONCURSO PÚBLICO**

**Candidato aprovado dentro do número de vagas pode deixar de ser nomeado se o cargo for extinto, dentro do prazo de validade do concurso, em razão da superação do limite prudencial de gastos com pessoal**

**Importante!!!**

ODS 8 E 16

A superveniente extinção dos cargos oferecidos em edital de concurso público em razão da superação do limite prudencial de gastos com pessoal, previsto em lei complementar regulamentadora do art. 169 da Constituição Federal, desde que anterior ao término do prazo de validade do concurso e devidamente motivada, justifica a mitigação do direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas.

STF. Plenário. RE 1.316.010/PA, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 13/10/2025 (Repercussão Geral – tema 1.164) (Info 1194).

### **SERVIDORES PÚBLICOS**

**Servidores efetivos do Poder Judiciário podem ser nomeados para cargos comissionados dentro do Poder Judiciário, mesmo sendo parentes de magistrados, desde que não haja subordinação direta e sejam observados requisitos de qualificação**

## Importante!!!

ODS 16

**Caso concreto:** a Lei paulista nº 7.451/1991 criou o cargo em comissão de Assistente Jurídico do TJ/SP, vedando a nomeação de cônjuges e parentes até o terceiro grau de qualquer integrante do Judiciário estadual.

O STF declarou a constitucionalidade parcial, sem redução de texto, dessa vedação. Ficou decidido que a restrição não se aplica a servidores efetivos admitidos por concurso público, desde que haja compatibilidade entre a formação e a complexidade do cargo de assistente jurídico, bem como ausência de subordinação direta.

É constitucional a nomeação de servidor público efetivo de carreira judiciária, admitido via concurso público, para o cargo em comissão de assistente jurídico de desembargador — ainda que o servidor seja cônjuge, afim ou parente de algum integrante do órgão —, desde que:

- (i) inexista subordinação direta do servidor ao magistrado com quem possui laços prévios; e
- (ii) sejam observadas a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido. Essas ressalvas visam prestigiar a efetividade do serviço prestado e maximizar a acessibilidade a cargo público.

STF. Plenário. ADI 3.496/SP, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 13/10/2025 (Info 1194)

## DIREITO EDUCACIONAL

**Lei estadual não pode exigir formação em nível superior para professores da educação infantil e dos cinco primeiros anos do ensino fundamental; isso porque a lei federal (LDB) admite formação em nível médio**

ODS 4, 8 E 16

É inconstitucional — por extrapolar a competência suplementar dos estados-membros para legislar sobre educação (art. 24, IX, §§ 1º ao 3º, CF/88) — lei estadual que exige formação mínima em nível superior para o exercício do magistério na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental.

A exigência de formação superior para o ingresso no quadro do magistério estadual, inclusive para atuar na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental, contraria o art. 62 da Lei federal nº 9.394/1996 (LDB), que admite como formação mínima o nível médio na modalidade normal para essas etapas do ensino. Ao impor requisitos mais restritivos do que os fixados pela norma geral federal, a legislação estadual usurpa a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

STF. Plenário. ADI 4.871/SE, Rel. Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Cristiano Zanin, julgado em 13/10/2025 (Info 1194).

## DIREITO DO TRABALHO / PROCESSO DO TRABALHO

### RECURSOS

**É constitucional o requisito da transcendência para o recurso de revista, incluído na CLT pela MP 2.226/2001, mesmo sem sua conversão em lei**

**Importante!!!**

ODS 16

É constitucional — diante da prevalência do princípio do interesse público e da segurança jurídica, do atendimento aos pressupostos de relevância e urgência das medidas provisórias (art. 62, CF/88), bem como para garantir a estabilidade do modelo vigente — a manutenção da eficácia do art. 1º da MP nº 2.226/2001, que instituiu o requisito da transcendência para o recurso de revista no âmbito da Justiça do Trabalho, mesmo após mais de duas décadas de sua edição sem conversão em lei.

STF. Plenário. ADI 2.527/DF, Rel. Min. Câmen Lúcia, julgado em 09/10/2025 (Info 1194).

### EXECUÇÃO

**Sentença trabalhista só pode ser executada contra empresa do grupo que integrou a fase de conhecimento, salvo sucessão ou abuso de personalidade com observância do incidente de desconsideração**

**Importante!!!**

ODS 16

O cumprimento de sentença trabalhista pode ser promovido somente contra empresa do grupo econômico que participou da fase de conhecimento do processo, exceto nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) ou de abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC), situações excepcionais em que deverá ser observado o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 855-A da CLT e arts. 133 a 137 do CPC).

Tese fixada:

1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;

3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas.

STF. Plenário. RE 1.387.795/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/10/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.232) (Info 1194).